



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N° 269/2000

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 10/05/2000

PROCESSO DE RECURSO N° 1/0777/97 AI N° 1/9714641

RECORRENTE: ORGANIZAÇÃO SILVEIRA ALENCAR

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE VENDAS. Acusação fiscal amparada em Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. Recurso voluntário desprovido para confirmação da decisão condenatória de primeiro grau. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado por omissão de vendas de mercadorias, no montante de R\$34.291,07 (trinta e quatro mil, duzentos e noventa e um reais e sete centavos), relativo ao exercício de 1994.

A infração foi verificada mediante levantamento quantitativo de estoque, conforme planilhas anexadas às fls. 16/195.

Foram dados como infringidos os arts. 1º, 2º, 761, 762, 763 e 764, combinados com o art. 767, inciso III, alínea "b", todos do Decreto n° 21.219/91.

As informações complementares nada acrescentaram ao enunciado do auto de infração.

Res. proc. 0777-97 - ORGANIZAÇÃO SILVEIRA LTDA.

Intempestivamente, a empresa autuada, por seu advogado Dr. Manoel Osvaldo Florêncio Batista (procuração anexa), argüi preliminar de nulidade do processo face ao equívoco na indicação do endereço do estabelecimento. No mérito, nega a ocorrência da infração apontada, pelo que, de logo, requer a realização de uma perícia. Por fim, solicita a improcedência do auto de infração por entendê-lo insubsistente.

A ilustre julgadora de primeira instância, conhecendo que a peça defensoria não possui força para ilidir a acusação fiscal, concluiu pela total procedência da autuação.

Na peça recursal a autuada solicita a nulidade da decisão de primeira instância, argüindo que não lhe fora assegurado o devido processo legal e, conseqüentemente, o direito da ampla defesa visto que não fora atendido o seu pedido de perícia.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina no sentido de que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão proferida na instância singular.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

A questão posta nos autos diz respeito a diferença de R\$34.291,07 (trinta e quatro mil, duzentos e noventa e um reais e sete centavos), constatada mediante levantamento quantitativo de estoque, caracterizada como falta de emissão de documentos fiscais de saídas de mercadorias, durante o exercício de 1994.

A simples alegativa da autuada de que "... conforme os documentos fiscais em poder da defendente, não houve a apontada omissão de venda de mercadorias e a conseqüente infração apontada ..." não é suficiente para ilidir a presunção de liquidez e certeza advinda do levantamento de estoque de mercadorias, já que elaborado com vista nos assentamentos do próprio contribuinte.

Se a empresa pretendia a realização de uma perícia, que, pelo menos, apresentasse provas de irregularidade nas planilhas elaboradas pelo Fisco. Portanto, é princípio consagrado do Direto Processual Tributário que o ônus da prova se inverte

para obrigar o contribuinte a provar a insubsistência do lançamento.

A propósito, como tem por diversas vezes se pronunciado o nobre Consultor Tributário Lúcio Flávio, em seus brilhantes pareceres:

"... segundo a melhor doutrinas a regra geral é que a prova incumbe a quem afirma e não a quem nega a existência de um fato. O autor precisa demonstrar em juízo a existência do ato ou fato por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito.

De outro lado, quando o contribuinte se manifesta pela primeira vez no processo dentro do prazo para defesa, abre-se-lhe a oportunidade de alegar em contestação toda a matéria de defesa. O contribuinte deve provar aquilo que afirma, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as conseqüências que pretende. Ademais, quando o contribuinte contesta nasce para ele o ônus da prova dos fatos que alegar na contestação, como se autor fosse."

Acrescente-se demais disso, que o indeferimento de solicitação de diligência por parte do julgador singular encontra guarida no artigo 59 do Decreto nº 25.468/99 - regulamentador da lei nº 12.732/97, que dispõe sobre a organização, estrutura e competência do contencioso administrativo tributário e sobre o respectivo processo

Por todo o exposto e considerando tratar-se de matéria de fato, devidamente comprovada no processo, acosto-me ao parecer do ilustre consultor tributário, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, e sou porque se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para o fim de que se confirme a decisão condenatória de primeiro grau.

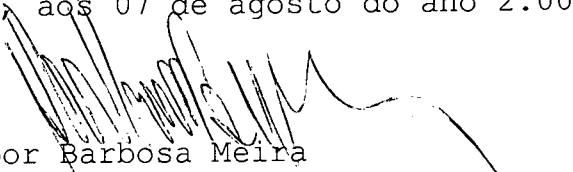
É o voto.

DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente ORGANIZAÇÃO SILVEIRA ALENCAR e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

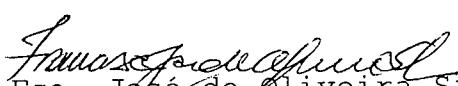
RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade votos, rejeitar as preliminares de nulidade e perícia argüidas pela empresa recorrente e, no mérito, também por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória de primeira instância, nos termos do voto da relatora e de conformidade com o parecer da douta Procuradoria.

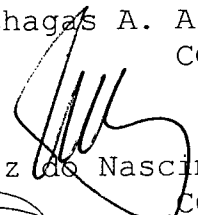
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de agosto do ano 2.000.



Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

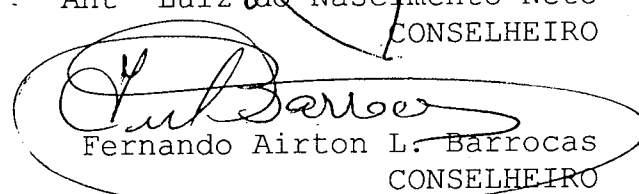

Eliane Mª de Souza Matias
CONS.ª RELATORA

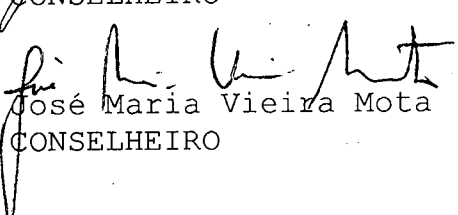

Fco das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO

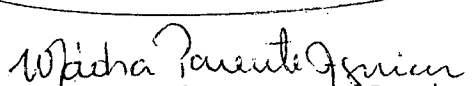

Fco. José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Antº Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

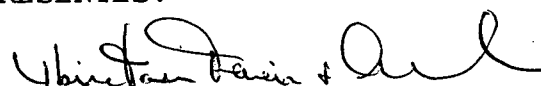

José Mirtônio Colares Neto
CONSELHEIRO


Fernando Airton L. Barrocas
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Wlândia Parente Aguiar
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO